PARECER DO CONTROLE INTERNO

PROCESSO Nº: PE 033/2021.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico – PE.

INTERESSADA: Secretaria Municipal de Saúde – SMS.

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica do ramo pertinente para prestação de serviço continuados de exames laboratoriais, com fornecimento de comodata de equipamentos para atender as demandas do Fundo Municipal de Saúde.

ASSUNTO: Analise de Aditivo de Prorrogação Contratual. Termo Aditivo ao contrato nº 20210221 originado do processo licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico PE 033/2021. Empresa contratada LABOCLIN CENTRO INTEGRADO DE DIAGNOSTICO LTDA – CNPJ: 13.620.194/0001-70. Valor original do contrato R$ 697.436,00.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de Analise de Segundo Termo Aditivo no qual a Comissão Permanente de Licitação, requereu parecer sobre os procedimentos adotados para a Aditivação de Prazo ao contrato nº 20210221, originado do processo licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico PE 033/2021, que tem como objeto a contratação de pessoa jurídica do ramo pertinente para prestação de serviço continuados de exames laboratoriais, com fornecimento de comodata de equipamentos para atender as demandas do Fundo Municipal de Saúde, conforme solicitação, nos termos do que fora informado em despacho à esta Controladoria Interna.

II – EXAME DO CONTROLE INTERNO.

Em conformidade, e estrita obediência, visando o cumprimento ao que determina o artigo 74 da Constituição Federal de 1988, artigo 59 da Lei Complementar 101/2000, e o Artigo 71 da Constituição Estadual do Pará, que estabelecem as finalidades do sistema de Controle Interno de forma geral e em especial do órgão licitante.

Por se tratar, consequentemente de realização de despesas no referido procedimento de termo de aditamento ao contrato, resta configurado a competência do Controle Interno para análise da presente manifestação, pelo que fazemos nos termos a seguir expostos:

III – FUNDAMENTAÇÃO.

Analisou-se o processo de Pregão Eletrônico PE 033/2021 e o contrato nº 20210221 dele decorrente, objeto da nossa análise, quanto a possiblidade de prorrogação contratual, sem reajuste de valor aos itens inicialmente contratados.

Em um primeiro momento, cabe salientar que os contratos administrativos são regidos pela Lei nº 8.666/93, que, por sua vez, admitem prorrogação contratual, nos termos do Art. 57, vejamos:

> *"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta lei ficara adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*
>
> *(...)*
>
> *II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.*
>
> *§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato."*

Nesse sentido, entende-se que o artigo traz os seguintes requisitos para a prorrogação contratual: (I) contrato admitindo a prorrogação; (II) obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração; (III) prorrogação, limitada ao total de sessenta meses, por iguais e sucessivos períodos (a vigência do contrato ainda não pode ter expirado); (IV) justificativa por escrito do interesse na prorrogação; e (V) autorização da autoridade competente para celebrar o contrato.

Quanto ao primeiro requisito, MARÇAL JUSTEN FILHO, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Diz:

> *" A prorrogabilidade do inc. II depende de explícita autorização no ato convocatório. Omisso ele, não poderá promover-se a prorrogação. Essa asserção deriva do princípio da segurança. Não é possível que se instaure a licitação sem explícita a previsão acerca do tema. Os eventuais interessados deverão ter plena ciência da possibilidade de prorrogação. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 6. ed. São Paulo: Dialética.)"*

O Contrato em sua Cláusula Sexta "**DA VIGÊNCIA E DA EFICÁCIA**" prevê a hipótese de prorrogação, vejamos:

> *1. A vigência deste contrato terá início em 19 de junho de 2021 extinguindo-se 18 de junho de 2022, tendo início e vencimento em dia de expediente, devendo-se excluir o primeiro e incluir o último.*
>
> *2. O prazo de vigência será de 12 (doze) meses, a partir da data de sua assinatura, podendo, por interesse da administração, ser prorrogado por períodos iguais e sucessivos, limitando a sua duração a 60 (sessenta) meses, nos termos do inciso II do artigo 57 da lei 8.666 de 1993, desde que haja autorização formal da autoridade competente e observados os seguintes requisitos:*
>
> *2.1. Os serviços tenham sido prestados regularmente;*
>
> *2.2. A Administração mantenha interesse na realização do serviço;*
>
> *2.3. O valor do contrato permaneça economicamente vantajoso para a Administração; e*
>
> *2.4. A contratada manifeste expressamente interesse na prorrogação.*

2.5. A CONTRATADA não tem direito subjetivo à prorrogação contratual.

3. A prorrogação de contrato deverá ser promovida mediante celebração de Termo Aditivo.

Consta ao contrato nº 20210221 um aditivo, onde na sua Cláusula Quarta "DA VIGÊNCIA" relata:

4.1. A prorrogação de prazo contratual será por mais 12 meses (doze), a contar de 19/07/2022 até 18/07/2023, com fundamentação no Art. 57, inciso II, da lei 8.666/93 e suas alterações.

(...)

IV – DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO.

O processo em epígrafe não está numerado até o momento da analise desta controladoria, apresenta documentos necessários para formalização do mesmo, a saber:

I – Solicitação de aditivo de contrato, devidamente assinado;
II – Contrato nº 20210221;
III – Primeiro termo aditivo ao Contrato nº 20210221;
IV –Portaria de Fiscal de contato;
V – Requerimento de prorrogação contratual;
VI – Manifestação da contratada sobre o interesse na prorrogação;
VII – Certidões exigidas pela Lei 8.666/93, todas válidas e eficazes;
VIII – Formalidade ao Departamento competente sobre dotação para cobrir as despesas;
IX – Formalidade do Departamento competente sobre a existência de dotação;
X – Declaração de Adequação Orçamentária;
XI – Autorização para celebração de Termo Aditivo de Prorrogação Contratual, devidamente assinada pelo Gestor da secretaria competente;
XII – Justificativa da prorrogação contratual;
XIII – Formalidade encaminhando o processo para o Departamento de Licitação;
XIV – Formalidade da Comissão Permanente de Licitação, encaminhando os autos do processo para análise e parecer da Assessoria Jurídica do município;
XV – Parecer da Assessoria Jurídica do município;
XVI – Formalidade ao Controle Interno, encaminhando os autos do processo para análise e emissão de Parecer.

V – DA ANÁLISE E DISPOSIÇÕES GERAIS.

Após a análise dos autos do presente processo, vislumbra-se possuir todos os requisitos imperativos indispensáveis e determinados pela Lei n.º 8.666/93, para celebração de Termo Aditivo de Prorrogação Contratual.

Por fim, recomendamos que sejam realizadas as devidas publicações na imprensa oficial, como condição para eficácia dos atos, bem como a publicação do Termo Aditivo no Portal da Transparência do Município de Pacajá/PA, e no Portal dos Jurisdicionados, mantido pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM em observância a Instrução Normativa nº 22/2021 TCM-PA.

VI – CONCLUSÃO.

Assim, essa controladoria conclui que o referido processo se encontra, até o momento da nossa análise, revestido de todas as formalidades legais, com isso, opinamos FAVORÁVEL a celebração de Termo Aditivo de Prorrogação Contratual ao Contrato nº 20210221.

Esta Controladoria não elide ou respalda irregularidades que porventura não sejam detectadas no âmbito do trabalho de análise, alheios aos autos do presente processo.

Por fim, ressaltamos que as informações elencadas e os documentos acostados aos autos deste processo, que serviram de base para análise e emissão de parecer desta Controladoria, são de responsabilidade e veracidade compartilhadas entre o Gestor do Fundo Municipal de Saúde, Assessoria Jurídica, que emitiu parecer quanto a regularidade jurídica do processo e Comissão Permanente de Licitação, esta última a quem coube conduzir e gerenciar o processo a partir da solicitação.

Desta feita, retornem-se os autos à Comissão Permanente de Licitação, para as providências cabíveis e necessárias para o seu devido andamento.

Salvo melhor Juízo, é o Parecer.

Pacajá-PA, 03 de julho de 2023.

Assinado digitalmente por GETULIO ZABULON DE MORAES:78725070304
Data: 2023.07.03 09:58:11 -03'00'

GETULIO ZABULON DE MORAES:78725070304

GETÚLIO ZABULON DE MORAES
Controle Interno
Dec. 370/2022